



Leila dos Santos Inácio
Administradora

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 20/12/16
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 758/2016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016


Leila dos Santos Inácio
Administradora

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em dação em pagamento bens imóveis para quitação de tributos municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber pela dação em pagamento bens imóveis, os débitos de tributos municipais, e de valores decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e bem como os débitos ajuizados.

Art. 2º São requisitos para a dação em pagamento:

I - a comprovação, pelo devedor, que os imóveis ofertados estão livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

II - laudo de avaliação do imóvel;

III - os técnicos do Município, quando solicitados a emitir parecer quanto ao valor do bem, deverão considerar o valor de mercado e não o valor para tributação;

IV - que o imóvel, por sua localização, seja de interesse do Município, e sua destinação seja para finalidades e interesses públicos.

Art. 3º Se houver diferença entre o valor do(s) imóvel(eis) e aquele da dívida, a dação somente poderá dar-se se observado o seguinte:

I - sendo a dívida maior que a avaliação, o devedor deverá pagar à vista a diferença ;

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

II - se o valor da avaliação do imóvel for superior à dívida, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, de acordo com as condições financeiras e orçamentárias.

Art. 4º Havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal, ficando esta sob responsabilidade do Contribuinte;

I – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

Art. 5º A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autoria do Projeto: Executivo Municipal